



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

lam-2

Processo nº : 13602.000298/94-65
Recurso nº : 07.396
Matéria : FINSOCIAL - Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : COMÉRCIO MARIO ZEBRAL LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 de outubro de 1996
Acórdão nº : 107-03.443

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis nº 7. 787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5% prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0%, impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5 prevista no referido Decreto-lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMÉRCIO MÁRIO ZEBRAL LTDA**.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota a 0,5 % definida no DL nº 1940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE e RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13602.000298/94-65
Acórdão nº. : 107-03.443

Recurso nº : 07.396
Recorrente : COMÉRCIO MÁRIO ZEBRAL LTDA.


RELATÓRIO

COMÉRCIO MÁRIO ZEBRAL LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, relativa aos períodos de janeiro a março, maio a dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 22/24, alegando a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL, à alíquota superior a 0,5%.

A autoridade julgadora monocrática decide por manter o lançamento em sua totalidade.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 49/55.

É o Relatório. 

Processo nº. : 13602.000298/94-65
Acordão nº. : 107-03.443

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

É pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL, foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1988, nos moldes do Decreto-Lei número 1.940/82. Assim sendo, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela inconstitucionalidade das majorações havida nessa alíquota através das Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados com base em alíquota superior àquela anteriormente citada.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido, DAR, provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância que exceder à alíquota de 0,5%, na forma definida pela Medida Provisória nº 1.142, de 29/09/95, e suas reedições.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

Processo nº. : 13602.000298/94-65
Acórdão nº. : 107-03.443

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 10 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL